



PROCESSO N° TST-AIRR-713-64.2012.5.23.0009

A C Ó R D Ã O

7^a TURMA

VMF/mas/mfgl/drs

AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO QUE OBJETIVA A CONDENAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL PELA RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Infere-se do acórdão recorrido que a presente ação tem como objeto a condenação da entidade sindical à indenização por danos materiais e morais, decorrente da retenção de valores a título de honorários advocatícios. Logo, constata-se que a relação jurídica existente entre as partes deriva da assistência judiciária prestada pela entidade sindical aos membros da categoria que representa, não se confundindo com o contrato de honorários advocatícios, firmado entre reclamante e advogado contratado. Por conseguinte, compete à Justiça do Trabalho o julgamento desta ação, consoante dispõe o art. 114, III, da Constituição Federal. Precedentes.

Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-713-64.2012.5.23.0009**, em que é Agravante **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO - SEEB-MT** e Agravado **JORGE VILA**.

O 23º Tribunal Regional do Trabalho, mediante a decisão a fls. 417-423, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, por não atendidos os pressupostos colacionados no art. 896 da CLT.



PROCESSO N° TST-AIRR-713-64.2012.5.23.0009

O reclamado interpõe agravo de instrumento a fls. 433-476, alegando, em síntese, que o recurso merecia regular processamento.

O reclamante apresentou contraminuta a fls. 489-505 e contrarrazões a fls. 509-525.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 83 do RITST.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porque preenchidos regularmente os pressupostos legais para a sua admissibilidade.

2 - MÉRITO

Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo requer a demonstração de afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST.

2.1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA

O reclamado alega que compete exclusivamente ao Tribunal Superior do Trabalho examinar o mérito da decisão recorrida e as razões do recurso de revista. Sustenta que, em se tratando o recurso de revista de remédio eminentemente técnico, para que fosse denegado seu seguimento seria imprescindível seu enquadramento em uma das hipóteses do art. 896, § 5º, da CLT, o que não teria ocorrido.

A despeito da argumentação do reclamado, não prospera seu inconformismo quanto à alegada incompetência dos Tribunais Regionais do Trabalho, porquanto o art. 896, § 1º, da CLT não limita a denegação do recurso de revista apenas à ausência da satisfação dos pressupostos extrínsecos, *in verbis*:



PROCESSO N° TST-AIRR-713-64.2012.5.23.0009

Art. 896. (...)

§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

O juízo de admissibilidade *a quo* possui natureza precária e não vincula o órgão *ad quem*, tendo em vista que a análise de toda a matéria constante no recurso de revista é devolvida ao Tribunal Superior do Trabalho.

Além disso, a legislação detém previsão específica de recurso, na espécie o de agravo de instrumento, justamente para que a parte possa obter novo pronunciamento sobre os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Nego provimento.

2.2 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, para manter a sentença que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente ação trabalhista, pelos fundamentos delineados a fls. 364-366:

Insurge-se o réu contra a r. sentença de primeiro grau que reconheceu a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar a presente ação de indenização por danos morais e materiais, que tem por finalidade a restituição de valores pagos ao sindicato/réu a título de honorários advocatícios/assistenciais.

O réu alega que não se trata de demanda referente a representação sindical, mas de cobrança de honorários na ação patrocinada pelo sindicato para trabalhador que não mais integrava a categoria, cuja competência não pertence a Justiça do Trabalho nos termos do art. 114, I, da CF/88.

Inicialmente, cabe consignar que com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça do Trabalho, estabelecendo que:



PROCESSO N° TST-AIRR-713-64.2012.5.23.0009

"Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...);

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

(...).

O autor fundamentou o seu pleito de pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão do valor descontado a título de honorários assistenciais no importe de R\$5.974,27 (cinco mil novecentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos), pelo sindicato/reu que atuou como substituto processual nos autos da reclamação trabalhista nº 000103.2000.004.23.00-8, movida contra o Banco do Estado de Mato Grosso, ex-empregador do autor.

A relação mantida pelo autor com o Sindicato/reu é a de filiado em razão de ter trabalhado no extinto Banco do Estado de Mato Grosso e, como tal, autorizou-o a representá-lo em juízo como substituto processual.

Assim, diferentemente do que pretende fazer crer o réu, considero que a pretensão posta em juízo trata-se de relação jurídica entre o sindicato e um de seus filiados, incumbindo, portanto, à Justiça do Trabalho dizer o direito na hipótese. A competência, para tanto, está albergada no inciso III do art. 114 da Constituição.

Cabe consignar que não se trata de pedido que tem origem em cobrança de honorários advocatícios, mas, pelo contrário, trata-se de desconto supostamente indevido a título de honorários assistenciais pelo Sindicato/reu, o que teria provocado danos morais e materiais passíveis de reparação pela via judicial, cuja competência para processar e julgar a demanda é da Justiça do Trabalho.

Neste sentido colho da jurisprudência, in verbis:

.....

Desta forma, há que se manter a r. sentença de primeiro grau que rejeitou a preliminar de incompetência dessa Especializada para julgamento do feito, pelos seus jurídicos e legais fundamentos.



PROCESSO N° TST-AIRR-713-64.2012.5.23.0009

Nego provimento.

Nas razões do recurso de revista o reclamado sustentou, em suma, que a Justiça do Trabalho não é competente para dirimir a presente lide, pois esta ação não objetiva discussão concernente à relação de trabalho ou emprego, nem se trata de controvérsia relacionada à representação sindical. Alegou que o autor busca o resarcimento de valores de cobrança de honorários em ação trabalhista, no qual figurou como substituído pelo sindicato representante da sua categoria profissional. Apontou violação do art. 114 da Constituição Federal.

Com efeito, o Tribunal Regional consignou na decisão recorrida que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir a demanda, conforme previsão do art. 114, III, da Constituição Federal, pois o autor busca com a presente ação a condenação do reclamado na indenização por danos morais e materiais, decorrente da cobrança indevida de honorários advocatícios.

Estando a decisão recorrida em consonância com o que dispõe o texto constitucional, não se vislumbra a violação apontada.

Na espécie, constata-se que a relação jurídica existente entre as partes decorre da assistência judiciária prestada pela entidade sindical aos membros da categoria que representa, não se confundindo com o contrato de honorários advocatícios firmado entre reclamante e advogado contratado.

Por conseguinte, compete à Justiça do Trabalho o julgamento desta ação, consoante dispõe o art. 114, III, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...);

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

Nesse sentido cito precedentes desta Corte, em que figura como parte o próprio reclamado:



PROCESSO N° TST-AIRR-713-64.2012.5.23.0009

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRADOS PELO SINDICATO SUBSTITUTO PROCESSUAL EM AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA (VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 949-28.2012.5.23.0005, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2^a Turma, DEJT de 6/3/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRADOS PELO SINDICATO. Observa-se da leitura do acórdão regional, que o objeto da ação não é a cobrança de honorários advocatícios, mas sim a legitimidade da retenção de valores a título de honorários em ação trabalhista anterior em que havia sido substituído pelo Sindicato, bem como o direito à devolução desses valores. Dentro desse contexto, não há que se falar em violação do artigo 114, III da CF pelo v. acórdão do e. TRT da 23^a Região que rejeitou a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 517-97.2012.5.23.0008, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3^a Turma, DEJT de 21/3/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O pleito em análise diz respeito à possibilidade de devolução de valores descontados pelo sindicato da categoria, a título de honorários advocatícios, de créditos trabalhistas oriundos de reclamações em que prestou a assistência jurídica aos trabalhadores. Evidencia-se, portanto, que a relação jurídica existente resulta das funções representativa e assistencial reconhecidas pela ordem jurídica aos sindicatos (arts. 8º, III, da CF; 514, -b-, da CLT; 14, 16 e 18 da Lei



PROCESSO N° TST-AIRR-713-64.2012.5.23.0009

5.584/70). Com efeito, o vínculo jurídico decorrente da assistência judiciária prestada pelo Sindicato aos membros da categoria não se confunde com qualquer contrato de honorários advocatícios firmado entre trabalhador e advogado contratado, razão pela qual compete a esta Justiça Especializada o julgamento da ação, consoante dispõe o art. 114, III, da Constituição Federal.

2. DESCONTO EFETUADO PELA ENTIDADE SINDICAL A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE TRABALHADOR SUBSTITUÍDO EM JUÍZO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. **3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO.** Os sindicatos são atores sociais com expressa previsão no texto constitucional (art. 8º da CF), cujos fins institucionais estão inexoravelmente vinculados ao cumprimento dos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito (arts. 1º e 3º da CF), principalmente com a promoção do valor social do trabalho e com a melhoria da condição social do trabalhador. Nesse sentido, pode-se dizer que os sindicatos profissionais são entidades associativas permanentes, que representam trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns, visando tratar de problemas coletivos das respectivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com o objetivo de lhes alcançar melhores condições de labor e vida. Com efeito, no trabalho de efetivação de sua missão constitucional, são reconhecidas três funções clássicas aos sindicatos: a representativa, a negocial e a assistencialista. Insere-se dentro da função representativa a atuação judicial dos sindicatos, que se faz pelos meios processuais existentes, utilizando-se, principalmente, da substituição processual (esta, alargada pela Constituição - art. 8º, III). Por sua vez, a função assistencial consiste na prestação de serviços a seus associados ou, de modo extensivo, em alguns casos, a todos os membros da categoria. Trata-se, ilustrativamente, de serviços educacionais, médicos, jurídicos e diversos outros. De par com isso, a Lei n.º 5.741/71 preceitua em seu art. 14, caput, que, na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei n.º 1.060/50 será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. Já o art. 18 da Lei n.º 5.741/71 diz que a assistência judiciária será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato. Por sua vez, o art. 3º, V, da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a assistência judiciária



PROCESSO N° TST-AIRR-713-64.2012.5.23.0009

compreende a isenção dos honorários de advogados. Nessa ordem de ideias, não há como se concluir que o desconto efetuado pela entidade sindical nos créditos trabalhistas do Reclamante a título de honorários advocatícios contratuais foi legítimo, ainda mais quando o próprio art. 16 da Lei n.º 5.741/71 destina ao Sindicato assistente os honorários do advogado pagos pelo vencido, o que já caracteriza uma contraprestação pelos serviços prestados. Ainda que assim não fosse, na hipótese, o Tribunal Regional, em análise ao conjunto fático-probatório dos autos, deixou evidenciado que o desconto foi realizado sem a autorização do Reclamante, o que inviabiliza de vez o conhecimento do recurso de revista. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 794-31.2012.5.23.0003, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT de 11/10/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESCONTOS INDEVIDOS NA VERBA INDENIZATÓRIA PERCEBIDA PELO AUTOR. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO COLETIVA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. DESPROVIMENTO. Diante do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, da ausência de violação de dispositivos constitucionais e de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta c. Corte, não há como admitir o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 551-75.2012.5.23.0007, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 9/8/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, porquanto a decisão regional atendeu às disposições contidas no art. 114, III, da Constituição Federal.



PROCESSO N° TST-AIRR-713-64.2012.5.23.0009

2.1 - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

O Tribunal Regional manteve a sentença que deferiu ao autor o pleito de indenização por dano material, decorrente da retenção indevida de honorários advocatícios, pelos fundamentos delineados a fls. 366-366:

Insurge-se o réu contra a r. sentença primário que lhe condenou a pagar indenizações por dano material correspondente ao montante indevidamente retido (R\$ 5.974,27).

Alega que "No caso em tela, cumpre informar que quando da propositura da ação que gerou o desconto dos honorários, ou sejam no ano de 2.000, o Recorrido não pertencia à categoria dos bancários, e nem constou naquela ação declaração de pobreza do Recorrido ou mesmo pedido de justiça gratuita para que provasse que era pobre nos termos do §º do art. 14 da Lei 5.584, desta feita o Recorrido não fazia jus ao direito de assistência judiciária, nem mesmo se fosse membro da categoria dos bancários quando da propositura da ação." fl. 140.

Aduz que o desconto efetivado foi precedido de assembleia em que os ex-funcionários do Bemat concordaram com a propositura da ação e o desconto dos honorários advocatícios.

Assevera que o art. 514 da CLT dispõe sobre a obrigatoriedade dos serviços de assistência judiciária para os associados, excluindo destes os não associados nos termos do art. 540, § 1º, da CLT, pelo fato dos benefícios assistenciais do sindicato persistirem somente durante o tempo que o empregado for integrante da categoria, não sendo este o caso do autor.

Sem razão, porém.

O autor, em sua inicial, alegou ter sido funcionário do extinto Banco do Estado de Mato Grosso - BEMAT, que por esta razão era filiada ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e do Ramo Financeiro no Estado de Mato Grosso.

Afirmou, também, que com a extinção do Banco BEMAT, buscou junto ao sindicato/réu que este pudesse defender seus interesses, tendo obtido êxito em relação ao pleito de indenização adicional no qual o réu funcionou como substituto processual. Ocorre que como o réu tinha a obrigação de



PROCESSO N° TST-AIRR-713-64.2012.5.23.0009

prestar-lhe assistência jurídica, não poderia ter descontado honorários assistenciais por ter contribuído com a mensalidade sindical.

O réu, em defesa, negou que o autor fosse filiado ao sindicato, que quanto do ajuizamento da ação em 26.01.2000 havia transcorrido mais de 02 (dois) anos que o autor deixou de pertencer a categoria dos bancários, o que afastaria o beneficiando da assistência judicial da entidade sindical.

Inicialmente, cabe consignar que o sindicato pode vir a juízo, na defesa de direitos dos trabalhadores ou da categoria que representa, na qualidade de representante processual ou de substituto processual, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 5.584/70:

"Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador."

O artigo 514, "b", da CLT, dispõe que é dever do sindicato "manter serviços de assistência jurídica para os associados". Contudo este preceito legal deve ser interpretado de forma lógica-sistêmática com os diplomas legais que tratam da matéria, uma vez que a atual Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, trouxe muitas inovações, dentre elas a que trata dos direitos sindicais, que em seu art. 8º, inciso III, dispõe "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

A Lei n. 8.073/90, em seu artigo 3º, que dispõe:

Art. 3º As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.

Portanto, tem-se que a entidade sindical pode atuar em favor do membro da categoria, independente de ser este sindicalizado ou não, pelo fato de ser SJBU dever representar a categoria como um todo, em razão do princípio da solidariedade social, assim como da autonomia privada coletiva, do sindicato profissional para, em nome dos integrantes de sua categoria, ajuizar ações com objetivo de defender os interesses da categoria.

Assim, não pode prevalecer a alegação do réu de que a assistência jurídica se estende apenas aos associados ativos ou aposentados,



PROCESSO N° TST-AIRR-713-64.2012.5.23.0009

em razão da ampla representatividade reconhecida em favor dos sindicatos, quer pelo instituto da representação, quer pelo instituto da substituição processual.

Importante ressaltar que se constitui em obrigação do sindicato/reu a defesa dos interesses da categoria, conforme disposto em norma supra transcrita, de modo a autorizar a sua atuação em nome próprio, como substituto processual, em processo contra o BEMAT, na defesa de interesse da categoria, sendo inclusive dispensado a condição de ser associado, uma vez que não há a necessidade de identificar os substituídos.

O artigo 186 do Código Civil dispõe:

"Art. 186. aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar danos a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O artigo 927, *caput*, do mesmo dispositivo legal estabelece:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Desta maneira, tem-se que para que exista o dever de indenizar há que ser satisfeita a tríade: ação ou omissão ilícita, dano, nexo de causalidade e culpa/dolo.

No caso dos autos, o documento juntado à fl. 31 comprova que o sindicato/reu efetivou o desconto de 20% (vinte por cento) do valor devido a título de indenização adicional ao autor, comprovando-se o dano experimentado. Mesmo porque, inexiste nos autos qualquer manifestação expressamente da concordância do autor com o desconto a título de honorários advocatícios, o que faz concluir que o réu agiu de forma ilícita ao atribuir qualquer pagamento a este título.

Frise-se que o réu, em contestação, admite o desconto efetivado, sustenta apenas que o desconto foi efetivado pelo advogado contratado, assim como a ocorrência da perda da qualidade de sindicalizado do autor.

Entretanto, apesar do advogado Valfran Miguel dos Anjos ter admitido que efetivou o desconto de 20% quando do levantamento dos valores devidos a cada empregado (fl. 97), com certa o fez mediante



PROCESSO N° TST-AIRR-713-64.2012.5.23.0009

autorização do sindicato, pelo fato do recibo ter sido emitido em nome do réu (fl. 31).

No que se refere a falta de filiação do autor junto ao réu, não se constitui em empecilho de ter seu interesse defendidos pelo sindicato da categoria, conforme acima exposto, mesmo porque o pagamento da indenização adici adicional a que o autor fez jus refere-se a verbas trabalhistas do período em que era empregado do BEMAT, pertence à categoria representada pelo sindicato, o que justifica a atuação do réu como substituto.

Neste mesmo sentido esta 1a Turma já se posicionou no julgamento do RS 0000517.97.2012.5.23.0008, que teve como Relatora a Juíza Convocada Carla Reita Faria Leal, (fonte: DEJT/TST nº 1121/2012 de 10/12/2012, data de publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006; 11/12/2012).

Desata forma, comprovando-se que o réu é responsável pelo desconto efetuado quando do pagamento do crédito trabalhista, demonstrado esta a presença dos pressupostos necessários para a configuração do dever de indenizar, quais sejam: o dano (material), o ato ilícito praticado pelo requerido, o nexo causal, culpa, devendo manter-se a r. sentença de primeiro grau que deferiu a indenização por dano material ao autor.

Nego provimento.

Nas razões recursais alegou o reclamado, em suma, que “restou incontrovertido que o Recorrido deixou de fazer parte da categoria em 1998, portanto quando do ingresso da ação, aquele não era nem associado nem membro da categoria”. Alegou que “por interpretação do disposto no art. 540, I da CLT, o Recorrente não tinha qualquer obrigação de prestar assistência jurídica gratuita ao Recorrido”. Asseverou inexistir lei determinando a prestação de assistência jurídica gratuita ao reclamante, considerando que deixou a categoria representada pelo sindicato há dois anos. Argumentou que o art. 8º, III, da Constituição Federal não faz menção à gratuidade da assistência judiciária, razão pela qual a alínea “b” do art. 514 da CLT, ao dispor que somente os associados ao sindicato terão direito a assistência jurídica prestada de forma gratuita, não afronta referido dispositivo constitucional. Destacou que à época da propositura da presente ação o reclamante não manifestou ser contrário



PROCESSO N° TST-AIRR-713-64.2012.5.23.0009

à posição do sindicato. Relatou que, consoante o art. 514, "b", da CLT, o reclamante não faz jus ao benefício da assistência judiciária pelo sindicato, além do que não há prova nos autos de que foi sindicalizado anteriormente à sua dispensa nem do seu estado de hipossuficiência econômica. Apontou violação dos arts. 5º, II, e 8º, III, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo requer a demonstração de afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à súmula do TST.

A tese exarada pela Corte Regional foi de que, independentemente de o autor ser ou não filiado ao sindicato, a assistência jurídica que compete ao sindicato deve ser prestada em favor de todos aqueles que integram as categorias por ele representadas, e não apenas dos empregados sindicalizados.

Percebe-se que a decisão regional está amparada na interpretação conferida à legislação regente da matéria (arts. 514 da CLT e 3º da Lei nº 8.073/90), o que afasta a possibilidade de afronta direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Da mesma forma, o art. 8º da Constituição Federal não trata explicitamente da prestação de assistência judiciária gratuita a ex-empregado, tampouco sobre a responsabilidade civil pela reparação de dano. Nesse sentido, para se constatar eventual afronta seria necessário o prévio exame da legislação pertinente à matéria, o que não se coaduna com a exigência estabelecida no art. 896, § 6º, da CLT.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro



PROCESSO N° TST-AIRR-713-64.2012.5.23.0009

Douglas Alencar Rodrigues que lhe dava provimento por violação do art. 114, III, da CF.

Brasília, 5 de Agosto de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator